



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 8/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.002486/2022.39

AUTUADO: LIRA & CIA LTDA

CGF: 24.000908-2 **CNPJ:** 05.936.844/0001-62

ENDEREÇO: Av. Major Williams nº 1214 – Bairro São Francisco – Boa Vista-RR – CEP 69.301-110

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE SAÍDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. AUTUAÇÃO EIVADA DE ERROS. AUTUAÇÃO BASEADA EM PRESUNÇÃO. MAJORAÇÃO DE MULTA PREVISTA. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. PENALIDADE CORROBORADA. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 415/2022, no valor de **R\$ 202.280,00 (duzentos e dois mil duzentos e oitenta reais)**, lavrado por Auditores Fiscais de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 09/03/2022 (4334332). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "Saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais". Como sustentáculo da acusação, juntaram os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Relatório de Execução da Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Prorrogação da Ação Fiscal;
- Documento de identidade do sócio gestor;
- Relatórios do LQFEM;
- Termo de Encerramento de Fiscalização.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 143, inciso XXII e artigo 184, inciso I, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual, com adequação do valor para 100% do imposto devido, conforme jurisprudência pacificada no STF, em especial o RE 582461/SP, com

repercussão geral. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epígrafe acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por via postal com aviso de recebimento. A autuada por sua vez, impugnou o feito fiscal em 14/04/2022 (4692195 e 4692164). A AREBV, após receber o processo, juntou a peça de defesa e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (4692222).

Na impugnação a requerente alega inicialmente que o recurso é tempestivo. Mais adiante a empresa contesta veementemente a motivação da autuação, alegando que jamais realizou operação desacobertada de documento fiscal. Argumenta ainda que a empresa detinha estoque em cada loja e realizou mudança operacional, concentrando em depósito fechado.

Mais adiante descreve operação de aquisição de mercadorias, a título de exemplo e assevera que o levantamento realizado pelo AFTE autuante está eivado de erros. Acrescenta ainda que determinadas mercadorias não podem ser vendidas sem documento fiscal, por prejudicar garantia do fabricante quanto ao item vendido. Ainda conforme a defesa, a requerente alega que a apuração ora realizada se deu com base em mera presunção. Por fim, alegou que o agente autuador majorou a multa de 40% para 100%, utilizando equivocadamente repercussão geral de julgamento do STF - Supremo Tribunal Federal, cuja intenção é colocar teto nas multas impostas pelo fisco.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. A cientificação da autuação se deu por via postal, com aviso de recebimento. Ao analisar a documentação acostada aos autos, não consta o aviso de recebimento retornado. Todavia, na peça de impugnação, a autuante alegou que a ciência se deu em 15/03/2022. Já a impugnação foi apresentada em 14/04/2022. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a saída de mercadorias sem documentos fiscais. Pelo que se infere do Relatório de Execução da OS, o AFTE executou procedimento de Levantamento Fiscal junto ao contribuinte em tela e no escopo de sua atuação, executou procedimento de levantamento quantitativo e financeiro por espécie de mercadorias. Para tal, realizou análise da escrita fiscal da empresa, informações estas declaradas através dos arquivos SPED-EFD. Os procedimentos são amparados pelo artigo 858, incisos II e III do RICMS-RR. Vejamos o texto normativo:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I – [...]

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

III – levantamento quantitativo financeiro;

Pelo que se nota do texto normativo, a autoridade fiscal atuou com total respaldo legal.

O levantamento quantitativo de mercadorias é procedimento fiscal que tem por objetivo mapear todo o fluxo de mercadorias da empresa em determinado período. A execução do levantamento utiliza-se das informações constantes nos arquivos SPED-EFD. O levantamento consiste em analisar o estoque inicial, todas as entradas de mercadorias, todas as saídas e por fim o estoque final de cada item analisado. Dessa forma, apura-se, matematicamente, o fluxo de mercadorias da empresa. Cumpre ressaltar que o procedimento é executado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal, declaradas através dos arquivos SPED-EFD.

No levantamento em tela, o AFTE autuante analisou diversos itens movimentados pela empresa no período fiscalizado, identificando operações de entrada desacobertadas e saídas desacobertadas. No presente caso, a autuação alcança apenas as saídas desacobertadas.

Todo o levantamento está devidamente demonstrado nos relatórios acostados aos autos (4334337 e 4334338), restando nítida as diferenças apontadas.

Como já dito alhures, no exercício do direito de defesa, a autuada carrou aos autos sua impugnação. Em sua peça de defesa, a autuada alega que o levantamento está eivado de erros. Alega ainda que determinadas mercadorias não podem ser vendidas sem documento fiscal, por prejudicar garantia do fabricante quanto ao item vendido. Ainda conforme a defesa, a apuração ora realizada se deu com base em mera presunção. Declarou ainda que efetuou mudanças em suas operações mercantis, retirando os estoques das lojas físicas e concentrando-os em depósito fechado, exemplificando determinadas operações que realiza rotineiramente. Por fim, asseverou que o AFTE autuante majorou a multa de 40% para 100%, utilizando equivocadamente repercussão geral de julgamento do STF - Supremo Tribunal Federal, cuja intenção é colocar teto nas multas impostas pelo fisco.

A argumentação da defesa não é capaz de desconstruir a infração apontada.

Inicialmente, aponta possíveis erros no levantamento, porém, não descreve quais são os erros, deixando o argumento esvaziado. Quanto ao impedimento de se realizar a venda desacoberta por prejuízo à garantia do fabricante, insta esclarecer que as peculiaridades comerciais não afetam diretamente os aspectos tributários das operações. Cabe ainda explicitar que o levantamento quantitativo detecta operações desacobertas de documento fiscal, não sendo necessariamente aquisição ou vendas, podendo ser outros tipos de operação mercantil, o que não afasta a incidência do imposto.

Também não se pode reconhecer que a mera alteração na sua operacionalidade representa qualquer impedimento de se praticar operações desacobertas de documento fiscal obrigatório.

Com já dito, o resultado do levantamento quantitativo está demonstrado nos relatórios acostados e traz evidências matemáticas quanto às irregularidades apontadas.

Por fim, a autuada contesta a multa aplicada na razão de 100% do valor do imposto lançado, alegando que houve utilização equivocada quanto ao julgamento do STF em relação ao tema.

Na verdade, há evidente equívoco da autuada em seus argumentos. Para perfeita compreensão, trazemos a transcrição do artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Com se denota do texto normativo, o Código Tributário Estadual impôs como punição a multa de 40% sobre o valor das operações praticadas. Todavia, o AFTE adequou a penalidade para 100% do valor do imposto, conforme exposto no corpo do Auto de Infração. O ajuste de dosimetria é cabível em função da jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, em especial o STF - Supremo Tribunal Federal. O caso mais latente é o RE 582461/SP, com repercussão geral. Entendeu a douta corte que multas punitivas em valor superior ao do imposto fere o princípio do não-confisco. Também não é outro o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais. Dessa forma, em respeito ao referido princípio, é correto o ajuste da pena, ficando aqui corroborada a penalidade aplicada no lançamento original.

Todavia, a defesa alegou, equivocadamente, que houve majoração da multa aplicada, de 40% para 100%. Com já bem explicado acima, não se trata de majoração, mas de redução. O critério incorreto é 40% sobre o valor da operação. Já a dosimetria correta é 100% do valor do imposto. Considerando as alíquotas estabelecidas no Estado de Roraima, em todos os casos a dosimetria de 40% do valor da operação é superior a 100% do valor do imposto, sendo correto afirmar, portanto, que houve redução.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. No mérito JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 415/2022, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 202.280,00 (duzentos e dois mil duzentos e oitenta reais).**

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 10/02/2025, às 13:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16186661** e o código CRC **0F22E6B0**.